



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10945.000866/2002-84
Recurso n°	149.086 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n°	104-22.321
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JOEL DE LOCCO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Apurada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de uma determinada fonte pagadora, deve ser exigido o imposto devido mediante lançamento de ofício. É do contribuinte o ônus de comprovar que, no todo ou em parte, esses rendimentos já foram oferecidos à tributação mediante declaração, quando esta não especifica a fonte pagadora dos rendimentos declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL DE LOCCO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gr*

Relatório

Contra JOEL DE LOCCO foi lavrado o Auto de Infração de fls.14/19. para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar no montante de R\$.3.894,33, acrescido de R\$ 2.920,74 referente a multa de ofício e R\$ 2.849,09, a título de juros de mora, estes calculados até 01/2002.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NO VALOR DE R\$ 28.589,58 PAGOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ Nº 95.730.057/0001-52, CONFORME EXTRATO DA DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA ANEXO.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que apresentou declaração referente ao exercício objeto da autuação onde informou, por engano, ter recebido R\$ 10.471,00, quando deveria ter informado R\$ 28.589,58; que a Fiscalização, além do valor declarado, tributou o valor informado na DIRF; que naquele exercício possuía uma única fonte pagadora: A Fundação Municipal de Esporte e Recreação e pede seja considerado apenas o valor recebido dessa fonte.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o fato de o Contribuinte não ter informado na declaração o CNPJ da principal fonte pagadora inviabiliza a comprovação de que os rendimentos declarados são parte do valor recebido da fonte pagadora Fundação Municipal de Esporte e Recreação.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2005, o Contribuinte apresentou, em 04/07/2005, o Recurso de fls. 38/40, onde reitera que o valor declarado é parte do valor recebido da fonte pagadora Fundação Municipal de Esporte e Recreação considerado pela Autuação e que a Receita Federal é que deveria comprovar que o Contribuinte teve duas fontes pagadoras distintas e que, na dúvida, não deveria prevalecer a opção pela tributação, sob pena de se violar princípios tributários e constitucionais. Argumenta que a fonte pagadora o induziu a interpretação errada quanto ao montante a ser declarado, devido ao valor do imposto retido na fonte ter sido muito pequeno, apenas R\$ 137,78.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a infração objeto do lançamento é a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Municipal de Esporte e Recreação. O Recorrente não nega ter recebido os rendimentos daquela fonte no montante apurado pela Fiscalização, apenas aduz que já havia declarado parte desse valor; a Fiscalização e a decisão de primeira instância, por sua vez, entenderam que os rendimentos declarados não poderiam ser considerados como provenientes dessa mesma fonte, porque o Contribuinte declarou em formulário simplificado e ali não especificou a fonte pagadora.

A questão em litígio, assim, está claramente delimitada.

Compulsando os autos, penso que os elementos nele constantes não favorecem à tese do Contribuinte. É que, além do fato apontado pela decisão de primeira instância de que o Contribuinte não informou na declaração a fonte pagadora dos rendimentos declarados, o Contribuinte informou como sua atividade principal a de proprietário de empresa.

Ora, os rendimentos cuja omissão de apurou referem-se a trabalho com vínculo empregatício. É de se considerar, portanto, que os rendimentos recebidos da Fundação Municipal não são os mesmos declarados em uma declaração onde se informa que a atividade principal do contribuinte é a de proprietário de empresa, quando se verifica que, de fato, o Contribuinte é titular ou sócio de uma empresa conforme consta de sua declaração de bens.

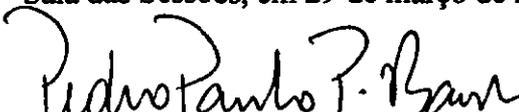
Vale ressaltar que, ao contrário do que afirmou o Recorrente, o ônus de comprovar que o Contribuinte teve uma ou duas fontes de rendimentos, neste caso, não é do Fisco. Este apenas apurou que o Contribuinte recebeu rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e não os ofereceu à tributação, o que o Recorrente não nega. O ônus de comprovar que parte desses rendimentos já foi declarada; que os rendimentos declarados não são decorrentes de sua atividade empresarial, como sugere a declaração, é do Contribuinte.

Entendo que, diante dos elementos constantes dos autos, foi correto o procedimento fiscal, bem como a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA